PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº1013510-[redacted]

CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Dr.ª **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça.

(Parecer n.º 714/2019-E)

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – Tabelionato de Notas – Pena de repreensão – Aplicação das disposições da Lei nº 8.112/90 para fins de prescrição – Prescrição administrativa reconhecida ex officio.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Tabeliã de Notas da Comarca de [redacted] SP, contra a r. decisão (fls. 391/393) que lhe aplicou a pena de repreensão, pela prática da infração disciplinar prevista no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/94. Alega a recorrente, em síntese, que os notários somente podem ser penalizados administrativamente por ato próprio ou por comportamento culposo, capaz de impedir ato contrário ao ordenamento jurídico nos casos de erro do preposto, o que não se verifica no presente caso. Sustenta a ocorrência de falha no sistema informatizado do Cartório, contrária à sua vontade, que ensejou a emissão de certidão acerca da procuração outorgada pelo representante, em 21/3/2018, sem a devida informação sobre sua revogação, ocorrida em 23/3/2018. Nega ter agido com dolo ou culpa, certo que não deixou de cumprir qualquer disposição legal ou normativa. Por fim, ressalta que jamais foi condenada judicial ou administrativamente e, então, requer a reforma da r. decisão proferida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQ[redacted]s autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013[redacted] e o código 1F2FC32.

Recurso Administrativo nº1013510-[redacted]

De seu turno, [redacted] interpôs recurso administrativo afirmando ter sido vítima de fraude, razão pela qual os atos praticados pelos prepostos da Tabeliã devem ser apurados, tanto na esfera cível quanto penal. Aduz ter sofrido prejuízos de ordem material, decorrentes da falta administrativa praticada pela delegatária, a quem requer seja aplicada uma das penas previstas nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 8.935/94 (fls. 440/445).

Foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 456/468 e 469/472).

Opino.

Verifica-se em precedentes desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça que, em relação aos serviços extrajudiciais, são aplicáveis os prazos de prescrição previstos na Lei nº 8.112/90, diante da omissão da Lei nº 8.935/94 que fixa as penas disciplinares a que estão sujeitos os titulares das delegações de notas e de registro.

Nesse sentido foi a r. decisão prolatada por Vossa Excelência no Recurso Administrativo nº 0006133-26.2018.8.26.0132, em que acolhido parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Marcelo Benacchio, com o seguinte teor:

> "A Lei Federal n. 8.934/94 não tem qualquer disposição acerca da prescrição administrativa havendo necessidade do diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente analogia.
>
> A Lei n. 8.935/94 é nacional e rege os serviços extrajudiciais em todo país; exatamente como ocorre com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79), a qual, também não tem previsão acerca da prescrição nas infrações disciplinares.
>
> O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 18.11.2014, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Originária n. 1.651, Espírito Santo, fixou a compreensão da aplicação das disposições de prescrição administrativa disciplinar da Lei n. 8.112/90 relativamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei Orgânica da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM RE[redacted]suais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 101[redacted]2FC32.

Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79).

Na mesma linha, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2014, no julgamento do AgRg nos EDcl no RMS 35254 / RS, decidiu pela impossibilidade da aplicação da legislação estadual para regulação de prescrição administrativa disciplinar da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nessa ordem de ideias, respeitadas as compreensões diversas, realizar analogia por meio de Lei Estadual para colmatar lacuna da Lei n. 8.935/94 não seria possível por ferir o princípio da igualdade em virtude da possibilidade, em tese, da regulação de prazo prescricional nas infrações disciplinares dos notários e registradores (previstas em Lei Federal) de forma diversa em cada Estado-membro.

Da mesma forma, não haveria competência estadual para a regulação de prescrição prevista em lei nacional.

Desse modo, a integração por analogia da Lei 8.935/94 tem de ser feita de maneira similar ao que ocorre para fixação do prazo de prescricional de outra lei nacional, ou seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional; porquanto os registradores e os notários possuem regulação por lei nacional e não lei estadual, portanto, não é cabível a aplicação das prescrições da lei estadual para suprir ausência de previsão da lei nacional, competindo aplicar analogicamente lei produzida pelo legislativo federal.

A E. Corregedoria Geral da Justiça consoante vários precedentes recentes a exemplos dos Processos n. 0001564-08.2018.8.26.0576, 0001564-08.2018.8.26.0576 e 1037604-13.2016.8.26.0100 tem afirmado pelo início do prazo prescricional a partir da data do conhecimento do fato pela Autoridade Administrativa, aplicando as disposições da Lei Federal n. 8.112/90.

Para melhor compreensão da posição adotada transcrevo partes do parecer exarado no processo n. 2011/00156067 da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época, a saber:

A Lei n.° 8.935, de 18 de novembro de 1994 – ao regulamentar o artigo 236 da CF de 1988 e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013510-26.2018.8.26.0554 e o código 1F2FC32.

Judiciário -, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.

(...)

Dentro desse contexto, sob inspiração do princípio da igualdade jurídica e da lógica do razoável, convém, sobre o tema, orientar-se pelas regras previstas na Lei Federal n.° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...)

Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei n.° 8.935/1994, a incidência, em tema de prescrição, da Lei n.° 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual n.° 10.261/1968.

(..)

Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão - correspondente à de advertência da Lei Federal -, suspensão e de perda de delegação - equivalente à de demissão -, os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142,1, II e III, e § 2.°, da Lei n.° 8.112/1990.

Agora, para infrações sujeitas à pena de multa, não prevista no rol do artigo 127 da Lei n.° 8.112/1990, o prazo será de dois anos, nos termos do inciso I do artigo 261 da Lei Estadual n.° 10.261/1968. Se não fosse por isso, justificar-se-ia aplicar às infrações submetidas à pena de multa o prazo definido, na Lei Federal, para as sujeitas à pena de suspensão, também equivalente a dois anos, a reboque do raciocínio construído na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima lembrada, ao fixar o prazo a ser respeitado para infrações apenadas com censura, sanção não contemplada na Lei Federal.

Ao lado disso, o prazo prescricional correrá da data em que o fato se tornou conhecido, vale dizer, da data em que a autoridade administrativa tomou ciência inequívoca da falta disciplinar - e não daquela na qual a infração foi cometida -, e, além do mais, interrompido pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo-disciplinar, não correrá até a decisão final proferida por autoridade competente, consoante os §§ 1.° e 3.° do artigo 142 da Lei n.° 8.112/19906: o primeiro deles, relativo ao dies a quo do prazo prescricional, para ser corretamente compreendido, deve ser

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013510-26.2018.8.26.0554 e o código 1F2FC32.

examinado em conjunto com o artigo 143 da Lei n.° 8.112/1990. O Supremo Tribunal Federal, ao enfocar o assunto e interpretar o § 1.° do artigo 142 da Lei n.° 8.112/1990, assinalou, no Recurso em Mandado de Segurança/DF, julgado no dia 01.° de junho de 2004, relator Ministro Carlos Britto, que o prazo prescricional tem início na data em que a Administração toma conhecimento do fato: manteve, anos depois, o mesmo entendimento, ao examinar o Mandado de Segurança n.° 25.191-3/DF, antes mencionado.

O artigo 142 da lei n. 8.112/90 tem a seguinte redação:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifos meus);..."

Prossegue o r. parecer:

"O artigo 142, parágrafo 4º, da Lei n. 8.112/90, determina que "*Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção*".

O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar essa disposição legal tem compreendido, reiteradamente, que a prescrição reinicia o seu prazo após 140 dias da data de sua interrupção por encerrar o prazo legal para o término do processo administrativo.

A respeito a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. INSTAURAÇÃO DE PAD. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NO CASO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013510-26.2018.8.26.0554 e o código 1F2FC32.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº1013510-[redacted]

ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOTÁRIO. PENA DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIA ELEITA INADEQUADA.

I - Interrompida a prescrição pela instauração do processo administrativo disciplinar, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão e julgamento, após o qual se dá início à contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (arts. 152 c/c 167 da Lei Federal n. 8.112/90 e arts.158, parágrafo único, e 159, 'e', da Lei Estadual n. 6.745/85).

II - Consta da decisão recorrida que a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, expedida no dia 6/11/2006 (fl. 36), interrompeu a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 150, § 2°, "a", da Lei Estadual n. 6.745/85.

III - A partir de 26/3/2007, expirado o termo de 140 (cento e quarenta) dias, iniciou-se o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, cuja prescrição ocorreria em 5 (cinco) anos, a saber, 26/3/2012.

IV - O processo administrativo foi julgado pelo Conselho da Magistratura em 13/12/2007 (fls. 57/114), cuja publicação ocorreu no DJSC em 17/6/2009.

V - Desta forma, não há como discordar da conclusão de que, entre a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e a publicação da decisão que impôs a pena de perda da delegação, não transcorreu o prazo quinquenal.

VI - Quanto à existência de nulidade no julgamento do recurso administrativo, vislumbro que a Corte a quo elucidou bem a questão apresentada, porquanto não há contradição entre a vontade expressada pela maioria e aquela materializada no acórdão escrito. Confira-se: "Embora a manifestação oral durante a sessão julgamento e o voto escrito não sejam perfeitamente coincidentes, não se verifica a existência de incompatibilidade entre a vontade expressa pela maioria e aquela materializada no acórdão pelo relator. Ao compulsar a decisão em comento, constata-se que, a par das demais irregularidades, foi destacado pelo relator, em consonância com as discussões havidas na sessão de julgamento, a prática de condutas que podem caracterizar o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013510-26.2018.8.26.0554 e o código 1F2FC32.

crime de falsidade ideológica, que justificou a pena que foi imposta à impetrante. Desse modo, não há vício a ser reconhecido. (fl. 362)"

VII - É importante salientar que, assim como no processo judicial, no processo administrativo vige o princípio do 'pas de nullité sans grief', ou seja, não há nulidade sem prejuízo, o que não ficou caracterizado na espécie.

VIII - Quanto à responsabilização do notário por ato praticado por preposto, é cediço que nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994. Neste sentido: AgRg no REsp 1377074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; AgRg nos EDcl no RMS 29.243/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015.

IX - Não há que se falar em falta de razoabilidade ou desproporcionalidade na pena disciplinar imposta, uma vez que restou efetivamente demonstrada a existência de grande quantidade de irregularidades e infrações de natureza gravíssima, bem como outras de natureza grave, não se mostra desproporcional a aplicação da pena de perda de delegação prevista na Lei n. 8.935/94.

X - Não cabe ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade da medida ora questionada, limitando-se apenas em verificar a regularidade do procedimento e legalidade do ato. Nesse sentido: MS 21985 / DF, 2015/0191096-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1-PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20922 / DF, 2014/0075536-5, S1-PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017.

XI - Não se presta a via eleita para dilação probatória, característica do rito ordinário, quando não se verifica direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

XII - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 48.165/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018).

Em virtude da norma constante da legislação estadual conter previsão diversa acerca do início do prazo prescricional em comparação à Lei Federal n. 8.112/90 (art. 261, p. 1º, I, da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968), compete aplicar o prazo de 140 dias por mais benéfico ao imputado, pois a referida lei estadual estabelece o prazo de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013510-26.2018.8.26.0554 e o código 1F2FC32.

oito mais noventa dias, contados da citação e com possibilidade de prorrogação nos termos do artigo 277 da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Por regra de proporcionalidade não é cabível a combinação da legislação estadual e federal para ampliação do prazo de trâmite do processo administrativo disciplinar, sendo o prazo de cento e quarenta dias razoável para o julgamento do processo disciplinar no caso da pena de multa, cujo prazo prescricional é de dois anos.

De outra parte, não há previsão de que a decisão de procedência do processo administrativo com aplicação de pena e passível de recurso administrativo tenha o condão de interromper a prescrição".

Em idêntico sentido, a r. decisão proferida nos autos do Processo CG nº 0000470-62.2018.8.26.0596.

No presente caso, os fatos chegaram ao conhecimento do MM. Juiz Corregedor Permanente por ocasião do Pedido de Providências apresentado pelo interessado, em 12/6/2018 (fls. 6/16). De seu turno, a Portaria que instaurou o processo administrativo disciplinar foi editada em 20/3/2019 (fls. 1/3), sendo que o prazo prescricional da pena de repreensão, quando aplicada em concreto, é de 180 dias, como dispõe o art. 142, inciso III, da Lei nº 8.112/90:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência...".

Diante disso, com base na pena aplicada *in concreto,* há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição ante o decurso de prazo superior ao previsto em lei, considerando a data do conhecimento do fato e a edição da Portaria, sem que tenha havido qualquer interrupção.

E configurada a prescrição, fica prejudicado o exame das demais alegações deduzidas em sede recursal pela Tabeliã.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013510-26.2018.8.26.0554 e o código 1F2FC32.

Por outro lado, não há fundamento jurídico ou legal que ampare o interesse do particular em pleitear uma punição, certo que esse interesse se encerra com a apuração dos fatos.

É o Corregedor Permanente que deve conduzir tal procedimento de apuração, exatamente como ocorreu no presente caso, visando aferir a regularidade da conduta da Tabeliã. O direito de peticionar do ora recorrente, para denúncia de eventuais irregularidades de que tenha conhecimento, não se confunde com o direito de requerer a punição da delegatária com uma ou outra penalidade específica, de maneira que o recurso interposto pelo representante não merece ser acolhido.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que, *ex officio,* seja declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos na Portaria nº 1/2019 da Corregedoria Permanente, pela prescrição, e que seja negado provimento ao recurso do representante.

Sub censura.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013510-26.2018.8.26.0554 e o código 1F2FC32.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1013510-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 17 de dezembro de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, declaro, *ex officio,* extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos na Portaria nº 1/2019 da Corregedoria Permanente, pela prescrição, e nego provimento ao recurso do representante.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013510-26.2018.8.26.0554 e o código 1F36995.